



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 15911/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1057/22

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Lobão que tramita nesta Casa com o número 958 de 2022 e **visa instituir o Dia Estadual da Conscientização Sobre o Uso Medicinal da Cannabis, a ser celebrado anualmente em todo território alagoano no dia 13 de junho.**

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em sua justificativa, o autor da matéria explica que a escolha do dia 13 de junho assinala a data da realização inédita da Sessão Especial na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas que teve como tema “Canabidiol e a saúde dos alagoanos”, sendo um marco histórico na luta contra o preconceito, na conscientização e do início dos debates e iniciativas legislativas sobre o uso medicinal da Cannabis.

Além disso, cita que a Cannabis tem diversos usos cientificamente comprovados, a exemplo do auxílio ao tratamento do câncer (gerando alívio das náuseas e vômitos provocados pela quimioterapia), esclerose múltipla, AIDS, glaucoma, epilepsia e dores crônicas e neuropáticas em geral, bem como tem sido aliada no tratamento de dependência de drogas, estresse, ansiedade, depressão, esquizofrenia, enxaqueca, mal de Parkinson, doença de Chron, e até para uso veterinário.

Em análise, não vislumbramos qualquer vício constitucional ou de iniciativa na propositura, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, qual seja a proteção e defesa da saúde. Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Além disso, a proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)”.

No mesmo sentido, a proteção da saúde possui respaldo constitucional, como é possível vislumbrar pelo teor do art. 196 da CF/88, versando que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por fim, o autor da matéria ressalta em sua justificativa que o projeto de lei não tem a finalidade de estabelecer uma autorização para o uso desmedido da Cannabis medicinal. Trata-se, na verdade, de uma importante contribuição à luz de descobertas científicas, com a finalidade de esclarecimento público e quebra de preconceitos que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

cercam o uso dessa substância, a fim de que alagoanos e alagoanas, sob prescrição médica ou odontológica, possam utilizar dos benefícios do uso medicinal da Cannabis para curar ou aliviar doenças.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, **que visa instituir o Dia Estadual da Conscientização Sobre o Uso Medicinal da Cannabis, a ser celebrado anualmente em todo território alagoano no dia 13 de junho**, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o que legitima o entendimento pela legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 958/2022 deve ser aprovado .

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 11 de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR(A)